

Artigo 54 -- O Presidente do Instituto, verificada a insuficiência dos fundos de reserva da Carteira, representará ao Secretário de Estado a que a autarquia estiver vinculada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação do chefe do serviço atuarial, solicitando a alteração das fontes de receita.

TÍTULO V  
Da Administração e da aplicação da receita

CAPÍTULO I  
Da administração

Artigo 55 -- A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único -- Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 56 -- A Carteira terá um Conselho, constituído por três membros e respectivos suplentes como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Instituto dos Advogados de São Paulo e Associação dos Advogados de São Paulo, nomeados pelo Governador mediante indicação, em listas tripliques, pelas referidas entidades, com mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, por mais de uma vez.

Parágrafo único -- As atribuições do Conselho serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO II  
Da aplicação da receita

Artigo 57 -- A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo adotará o regime financeiro atuarial de repartição com fundo de garantia.

Artigo 58 -- A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos por esta lei, nas despesas de administração e material e nas aplicações previstas no artigo 60.

Parágrafo único -- É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 59 -- Haverá um Fundo de Reserva, não inferior a dez por cento da receita anual da Carteira, fixado em cada previsão orçamentária e destinado à cobertura eventual de «deficits» orçamentários e à atualização dos benefícios concedidos.

Artigo 60 -- As reservas da Carteira já constituídas e o excesso mensal da receita sobre a despesa, serão aplicados com observância do disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.

Parágrafo único -- A Carteira manterá disponibilidade suficiente para atender às despesas decorrentes de encargos assumidos.

Artigo 61 -- A receita da Carteira será depositada mensalmente, em conta independente em seu nome, no Banco do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Previdência e pela Secretaria da Fazenda.

TÍTULO VI  
Disposições Gerais

Artigo 62 -- Poderão ser majorados por decreto os benefícios concedidos por esta lei, se as disponibilidades da Carteira o permitirem.

Artigo 63 -- Salvo disposição em contrário, os direitos e obrigações fixados nesta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao ato ou fato que lhes tiver dado origem.

Artigo 64 -- Em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei, será arredondada para mais a fração igual ou superior a Cr\$ 0,50 e desprezada a inferior.

Artigo 65 -- A estrutura e o quadro de pessoal da Carteira serão fixados por decreto.

Artigo 66 -- Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971 ficando revogados a Lei n.º 5.174, de 7 de janeiro de 1959, e o Decreto-lei de 22 de dezembro de 1969, alterou o artigo 7.º desse diploma legislativo.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º -- Os proventos de aposentadoria e as pensões e quotas de pensão concedidos antes da vigência desta lei serão revistos, passando a ser de valor igual aos nela estabelecidos.

Parágrafo único -- Os benefícios revistos serão devidos a partir da data da vigência desta lei e expressos em salários-mínimos.

Artigo 2.º -- As pensões decorrentes de falecimento do segurado, aposentado ou não, ocorridas antes da vigência desta lei, serão recalculadas de acordo com o artigo anterior, observando-se a porcentagem estabelecida no «caput» do artigo 28 e os critérios de distribuição fixados nos seus parágrafos.

§ 1.º -- A lei de tempo em que ocorreu o óbito continuará a reger o direito à pensão e seus beneficiários.

§ 2.º -- O valor das pensões já concedidas não poderá ser reduzido pela aplicação do disposto neste artigo, exceto por absorção nos reajustes futuros.

Artigo 3.º -- São excluídos da Carteira os segurados que, na data da publicação desta lei, tenham deixado de recolher doze ou mais prestações, ficando cancelados os seus débitos, ainda que ajustados.

Artigo 4.º -- Considerar-se-á como inscrição originária e não como reinscrição a readmissão de segurado excluído antes da vigência desta lei ou por força do disposto no artigo anterior, não se computando para efeito algum o tempo anterior de inscrição.

Artigo 5.º -- Até 30 de junho de 1971, poderá requerer inscrição na Carteira o advogado, solicitador, provisionado ou estagiário que contar mais de 50 anos de idade, desde que:

I -- seja domiciliado no Estado de São Paulo;  
II -- tenha pelo menos dez anos de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo; e

III -- atenda a uma das seguintes condições:  
a) ter pago pelo menos 24 contribuições à Carteira, antes da promulgação desta lei;

b) ter sido sócio efetivo, de 1967 a 1969, da Associação dos Advogados de São Paulo ou de outra associação de advogados militantes idônea, a juízo do Diretor da Carteira;

c) ter desempenhado mandato por um ano, pelo menos, entre 1967 e 1969, como conselheiro ou diretor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, do Instituto dos Advogados de São Paulo ou da Associação dos Advogados de São Paulo;

d) ter sido procurador ou advogado, de 1967 a 1969, da União, do Estado, de município ou de entidade autárquica;

e) ter funcionado, de 1967 a 1969, pelo menos em 15 feitos em andamento, perante o juízo cível, criminal ou trabalhista.

Parágrafo único -- Somente depois de aprovado em exame médico, poderá o interessado solicitar inscrição na Carteira.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo -- Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Retifica Anexo do Decreto-Lei Complementar n.º 21, de 20 de maio de 1970

Retificação:

Artigo 1.º --

Onde se lê: «...»  
Situação Nova Situação Atual  
leia-se: «...»  
Situação Atual Situação Nova»

LEI N.º 10.391, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a redação dos artigos 27, 28 e 29 da Lei n.º 5048, de 22 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Retificação:

Artigo 1.º --

Onde se lê: «...»  
Artigo 28 -- O concurso de títulos constituirá  
leia-se: «...»  
Artigo 28 -- O concurso de títulos consistirá

LEI N.º 10.392, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Fixa novos níveis para a gratificação «pró labore» relativa às funções de Inspetor de Arrecadação e de Coletor

Retificação:

Artigo 1.º --  
Onde se lê: «... da Lei n.º 1.553, de 20 de dezembro de 1951»  
leia-se: «... da Lei n.º 1.553, de 29 de dezembro de 1951»  
Artigo 3.º --  
Onde se lê: «...»  
§ 1.º -- ...Tesoureiro-Chefe e de Tesoureiro Geral...»  
leia-se: «...»  
§ 1.º -- ...Tesoureiro-Chefe e de Tesoureiro Geral...»

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a distribuição de feitos na Justiça Militar do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º -- Durante 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, nenhum feito novo será distribuído à Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado.

Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles -- Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa -- Diretor Administrativo -- Subst.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Concede pensão mensal a D. Santa de Andrade Vicente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º -- É concedida, em caráter excepcional, a D. Santa de Andrade Vicente, viúva de José Vicente, pensão mensal, vitalícia e intransferível, correspondente ao valor do padrão «1-A», constante do Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único -- A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Administração Geral do Estado -- Código 21 -- Encargos Gerais do Estado -- Código 02 -- Programa 02 -- Subprograma 05, do orçamento.

Artigo 3.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo -- Substituto

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Transforma, em cargos, funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º -- Ficam transformados em cargos e integrados nas Tabelas I ou II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, 5 (cinco) funções gratificadas remanescentes desse Quadro, na seguinte conformidade:

I -- Em cargos de provimento em comissão (PP-I), referência «CD-1», 2 (duas) funções gratificadas de Auxiliar de Gabinete, referência «4»;

II -- Em cargos de provimento efetivo (PP-II) de:

a) Encarregado de Setor (Pessoal), referência «16», 1 (uma) função gratificada de Encarregado do Setor de Estatística e Cadastro, referência «6»;

b) Encarregado de Setor (Portaria), referência «12», 2 (duas) funções gratificadas de Porteiro, respectivamente, das referências «3» e «2».

§ 1.º -- Nos casos de transformação de que trata este artigo aplica-se o disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 161, de 11 de novembro de 1969.

§ 2.º -- Aos cargos de Secretário a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se a disposição do parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 161, de 11 de novembro de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-lei n.º 251, de 29 de maio de 1970.

Artigo 2.º -- O disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 161, de 11 de novembro de 1969, aplica-se aos ocupantes dos cargos ora integrados na Tabela I, da Parte Permanente, e o disposto no artigo 2.º e seus §§ 2.º e 3.º do mesmo decreto-lei, aos casos de integração de cargos na Tabela II, da Parte Permanente.

Artigo 3.º -- Dentro de 30 (trinta) dias, o Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), fará publicar a relação dos servidores, cuja situação é alterada por esta lei.

Artigo 4.º -- Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 5.º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, do Código 17-01 -- 3.0.0.0 -- 3.1.0.0 -- 3.1.1.0 -- «Administração Superior da Secretaria e da Sede -- Despesas Correntes -- Despesas de Custeio -- Pessoal».

Artigo 6.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo -- Substituto

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Apróva convênio celebrado entre o Poder Executivo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Retificação

Na Cláusula Terceira do Convênio a que se refere a lei:  
Onde se lê: «... cláusula segunda, será procedida, em cada ano ...»  
leia-se: «... cláusula segunda será procedida, em cada ano ...»

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Reconhece a validade de certificado de conclusão de curso intensivo de saúde pública, ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas, nas condições que especifica

Retificação

Artigo 1.º --  
Onde se lê: «... será, igualmente, admitido ...»  
leia-se: «... será, igualmente, admitido ...»

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Concede pensão mensal a D. Henriqueta Maria Colombini Prado

Retificação

Artigo 1.º --  
Onde se lê: «... Parágrafo único -- ... será pago enquanto ...»  
leia-se: «Parágrafo único -- ... será pago enquanto ...»

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 99-70

São Paulo, 16 de dezembro de 1970

Mensagem A -- n.º 156-70

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 19, de 1970, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 11.624, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a propositura dar nova redação ao «caput» do artigo 5.º da Lei n.º 4832, de 4 de setembro de 1958, alterado pelo artigo 1.º da Lei 8679, de 3 de fevereiro de 1965, com a finalidade de extinguir o prazo de seis meses dentro do qual é facultado ao contribuinte obrigatório, que tenha perdido essa qualidade a qualquer título, manter sua inscrição, desde que o requeira.

Devo assinalar, preliminarmente, que o projeto contém vício ordem constitucional que impede, de forma imperativa, seu acolhimento.